



Número: **5224734-31.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.901,60**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA EDUARDA WANDEBILDES PITA LEITE (AUTOR)	
	GABRIEL HENRIQUE NUNES COUTO (ADVOGADO)
JOAO BOSCO MESQUITA DE MATOS (AUTOR)	
	GABRIEL HENRIQUE NUNES COUTO (ADVOGADO)
ERNANE WANDEBILDES LEITE (AUTOR)	
	GABRIEL HENRIQUE NUNES COUTO (ADVOGADO)
CARLA MARIA PITA LEITE (AUTOR)	
	GABRIEL HENRIQUE NUNES COUTO (ADVOGADO)
HURB TECHNOLOGIES S.A. (RÉU/RÉ)	
	OTAVIO SIMOES BRISSANT (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10128384343	06/12/2023 10:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5224734-31.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA EDUARDA WANDEBILDES PITA LEITE e outros (3)

RÉU/RÉ: HURB TECHNOLOGIES S.A.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O requerimento de suspensão da demanda apresentado pela Hurb em contestação deve ser rejeitado.

A distribuição de ações civis públicas, por si só, não justifica a suspensão da demanda individual, ainda que semelhantes às causas de pedir.

De plano, tem-se que os interesses e direitos que envolvem os contratos firmados com a demandada devem ser enquadrados como individuais homogêneos, nos termos do que dispõe o Artigo 81, parágrafo único, III, do CDC.



Sobre o Tema Repetitivo 60 do STJ, tem-se que a tese firmada não importa em automática suspensão das demandas individuais propostas pelos consumidores, mas concede autorização de determinação a tanto pelo magistrado responsável pela ação coletiva.

E esse raciocínio fica evidente em face da "Questão Submetida a Julgamento" em que se extrai: **"Questiona-se se diante de ajuizamento de ação coletiva, pode o Juízo suspender, ex officio e ao início, o processo de ação individual multitudinária atinente à mesma lide, preservados os efeitos do juizamento para a futura execução. A suspensão, no caso de ação multitudinária, não ofende os dispositivos legais envolvidos (CDC arts. 103 e 104, § 3º; CPC, arts. 2º e 6º; e CC, arts. 122 e 166)."** (Grifou-se).

Assim, a nosso ver, a suspensão pressupõe determinação judicial, não constituindo efeito automático da mera distribuição das demandas coletivas.

E, ao que consta, não há deliberação nesse sentido.

No que concerne ao Tema Repetitivo 589 do STJ, há clara diferenciação em razão da natureza dos interesses/direitos discutidos.

Conforme "Anotações NUGEPNAC" extraídas do sítio eletrônico do STJ, a discussão reside em "**Controvérsia: Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Implantação. Ação individual. Ajuizamento concomitante com Ação Civil Pública proposta pelo MP/RS. Suspensão do processo singular concernente à ação individual no aguardo do julgamento da demanda coletiva.**" (Grifou-se), ou seja, denota interesses/direitos coletivos propriamente dito (*strictu sensu*), na forma do Artigo 81, parágrafo único, II, do CPC.

Veja, o piso salarial será ou não fixado nacionalmente a todos os profissionais do magistério respectivo, inexistindo circunstâncias particulares a justificar o andamento das demandas individuais, sobretudo em face da natureza nacional da discussão.

Em relação à causa de pedir específica que gerou o Tema 60 no STJ, os interesses/direitos também são coletivos propriamente ditos, na medida em que se discute a correção monetária que eventualmente seria devida em virtude dos Planos Econômicos, ou seja, o cabimento ou não de incidência de consectários legais.



No caso dos contratos com a Hurb, o sobrestamento não se sustenta, eis que a discussão é particular e individualizada e não abstrata como nos demais Temas, sendo que alguns podem requerer a rescisão com ressarcimento pecuniário, outros o cumprimento da oferta, em determinados casos somente indenização extrapatrimonial e outros requerimentos a depender de seu contexto específico.

Diante disso, rejeita-se o pedido de suspensão, passando-se ao mérito.

Os autores alegam que adquiriram com a demandada em 11.03.2022 pacote de viagem com destino a Los Angeles/Estados Unidos pelo valor de R\$8.901,60.

Afirmam que indicaram as datas para realização da viagem, porém a requerida não cumpriu o contrato, possibilitando o reembolso integral do valor despendido ou o recebimento de "hurb créditos".

Asseveram que optaram pelo cancelamento, o que foi realizado em 18 de junho de 2023.

Consignam que o reembolso não foi feito, mesmo com o prazo indicado pela suplicada, bem como mencionam contatos administrativos infrutíferos.

Pleiteiam restituição integral do valor pago e indenização moral.

A demandada discorre sobre a dinâmica do pacote promocional adquirido, destaca a característica atinente à data flexível e que o reembolso está sendo tratado pelo departamento responsável.

Considera que a situação não foi suficiente a ensejar lesão moral.

Pois bem.

Verifica-se que a suplicada Hurb Technologies S.A., apesar de devidamente citada e tendo apresentado contestação, não compareceu à sessão de conciliação nem apresentou justificativa para a ausência, o que enseja o reconhecimento da revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.



Ao que consta da contestação trazida, sem prejuízo da revelia, a requerida não apresentou nenhuma insurgência quanto ao pedido de reembolso de valores, limitando-se a apontar que a situação está sendo analisada por departamento interno.

A indicação, por óbvio, não afasta o direito dos consumidores ao ressarcimento pecuniário.

Diga-se que o e-mail de id. 9995092900 evidencia com clareza que a rescisão ocorreu por conduta atribuível à requerida, eis que não comprovou sequer minimamente, seja nos autos, seja através da resposta por e-mail, o contexto relacionado à indisponibilidade promocional, sendo, em verdade, circunstância que está alinhada ao risco de sua atividade econômica.

A flexibilidade inerente ao pacote, a qual não se discute, em especial pelo baixo valor, não implica em possibilidade de descumprimento do contrato por circunstância aleatória não comprovada.

Cabível, dessa forma, a restituição do valor pago, fixando-se em R\$8.901,60, nos termos de id. 9995084651.

Em face da segurança jurídica e do disposto no Artigo 6º da Lei 9.099/95, declara-se a rescisão do contrato celebrado entre as partes, sem ônus para os demandantes.

No mais, a situação é passível de reparação moral.

O descumprimento do contrato de modo injustificado, inércia em providenciar o reembolso de valores em prazo considerável e a própria frustração decorrente da impossibilidade de fruição de viagem previamente imaginada são contornos suficientes a gerar ao consumidor revolta e estresse que não se inserem no inadimplemento contratual ordinário.



Para a fixação do valor não existem parâmetros legais e devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a situação econômica das partes envolvidas, as circunstâncias do caso em concreto, de modo a propiciar a reparação, sem que, contudo, leve a enriquecimento sem causa.

Sendo assim, diante da situação ora exposta, tem-se que o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada demandante é suficiente e adequado para compensar o prejuízo moral sofrido, inexistindo circunstâncias gravíssimas outras a justificar o montante pretendido na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: **declarar** a rescisão do contrato celebrado entre as partes, sem ônus para os demandantes; **condenar** a requerida a pagar aos autores o importe de R\$8.901,60 (oito mil, novecentos e um reais e sessenta centavos), a título de restituição simples de valores, devidamente corrigida pelos índices da Corregedoria do Eg. TJMG desde a data do pagamento do pacote e acrescido de juros de mora de 01% ao mês a partir da citação; e **condenar** a requerida a pagar a cada autor o importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização moral, corrigido monetariamente pelos índices da corregedoria do Eg. TJMG e acrescido de juros de mora de 01% ao mês, ambos a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica a sucumbente ciente de que deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC, a requerimento do credor.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ANA CRISTINA VIEGAS LOPES DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

10ª Unidade Jurisdicional Cível - 28º JD da Comarca de Belo Horizonte

